



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003817-87.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ANISIO DE FREITAS DA SILVA, é apelado SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA - SAAE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49706

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003817-87.2023.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA

APELANTE: ANISIO DE FREITAS DA SILVA

APELADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA - SAAE

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DO EXERCÍCIO DE 2015. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Embargos à execução fiscal, proveniente do Município de Indaiatuba, opostos contra a autarquia municipal, questionando a cobrança de multa do exercício de 2015, sob alegações de ilegitimidade passiva e ilegalidade dos índices de correção monetária e juros moratórios.
2. A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, apenas para determinar o recálculo dos juros moratórios de acordo com a taxa Selic.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em saber se o recurso de apelação deve ser conhecido, considerando a insuficiência do preparo.

III. Razões de Decidir

1. O apelante recolheu o preparo a menor, sendo intimado para complementá-lo no prazo de cinco dias, conforme art. 1.007, § 2º, do CPC.
2. O prazo legal transcorreu sem manifestação do recorrente, o que implica a aplicação da pena de deserção.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso não conhecido.
2. *Tese de julgamento:* “A insuficiência no valor do preparo implica deserção se não suprida no prazo legal”.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.007, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.478.031/AM, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 10.02.2020;

STJ, AgRg no RMS nº 62.478/GO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 13.04.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANISIO DE FREITAS DA SILVA em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA.

ESGOTOS DE INDAIATUBA - SAEE, insurgindo-se contra a cobrança de multa do exercício de 2015, no valor de R\$ 22.207,50.

Sustentou a ilegitimidade para arcar com o pagamento da multa, pois o imóvel autuado estava alugado à época que foi cometida a infração. Por outro lado, aduziu que os índices de juros moratórios e correção monetária utilizados pelo exequente são ilegais e inconstitucionais.

Impugnação do Município às fls. 186/188.

Intimadas para especificarem provas, as partes deixaram decorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 193.

A sentença de fls. 194/197, proferida pelo MM. Juiz Glauco Costa Leite, julgou os embargos à execução fiscal parcialmente procedentes, apenas para determinar o recálculo dos juros de acordo com a taxa Selic. Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a arcarem com as custas e despesas processuais, sendo fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico em favor do procurador do embargante e 10% sobre o valor da dívida recalculada em favor do procurador municipal.

Inconformado, o embargante apelou às fls. 202/219, requerendo a reforma da sentença. Reiterou a alegação de ilegitimidade passiva e que foi demonstrado nos autos que, à época da infração, o imóvel estava locado a terceiros.

Recurso tempestivo, com contrarrazões às fls. 221/232.

Considerando que o preparo da apelação foi recolhido a menor, o apelante foi intimado para fazer a complementação no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC (fls. 300).

Decorreu o prazo legal sem manifestação do recorrente, conforme certidão de fls. 302.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, verifica-se que o apelante recolheu o preparo do recurso a menor, tendo em vista que o valor do preparo é de R\$ 1.411,63 e que a quantia efetivamente recolhida a tal título foi a de R\$ 1.348,80, considerada a atualização monetária.

Diante disso, às fls. 300, determinou-se ao recorrente que providenciasse a complementação do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Não obstante, o apelante, apesar de devidamente intimado (fls. 301), deixou decorrer o prazo sem manifestação, de modo que deve ser aplicada a pena de deserção, nos exatos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, *in verbis*:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela

legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
(...)

§ 2º. A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias."

O STJ já decidiu, inclusive, que o reconhecimento da deserção é medida que se impõe quando o recorrente não regulariza o preparo após a intimação nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, importando no não conhecimento do recurso (1ª Turma; REsp nº 1.478.031/AM; Rel. Ministro Sérgio Kukina; j. 10/02/2020).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIDA NO PRAZO PREVISTO. DESERÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR N. 187/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - No caso, restou demonstrado que o recorrente, mesmo intimado pela Presidência desta Corte Superior para proceder ao recolhimento do preparo em dobro, não atendeu ao comando.

II - Depreende-se dos autos que o agravante, em razão da insuficiência no valor do preparo, foi devidamente intimado para realizar o recolhimento em dobro no

prazo de 5 (cinco) dias (fl. 125), contudo, ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o referido período, conforme certidão de fl. 127. Destaca-se que foi juntado aos autos o comprovante de complementação das custas (fl. 135), recolhida, entretanto, somente em 31/1/2020, após findo o prazo anteriormente estipulado.

Agravo regimental desprovido."

(5ª Turma; AgRg no RMS nº 62.478/GO; Rel. Ministro Felix Fischer; j. 13/04/2020).

Em razão da sucumbência recursal do apelante e tendo em vista o que dispõe o novo Código de Processo Civil, notadamente no § 11 do Art. 85, os honorários advocatícios fixados pelo Juízo *a quo* em 10% são majorados para 11%.

Face ao exposto, não se conhece do recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)